



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quarta-feira, 24 de julho de 2013 - Nº 816 - Divulgado em 23/07/2013

| | | | |
|---|--|---|--|
| Cons. Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira Cons. Vice-Presidente Umberto Silveira Porto Cons. Corregedor Fernando Rodrigues Catão Cons. Pres. da 1ª Câmara Arthur Paredes Cunha Lima | Cons. Pres. da 2ª Câmara Antônio Nominando Diniz Filho Conselheiro Ouvidor André Carlo Torres Pontes Cons. Coord. da ECOSIL Arnóbio Alves Viana Procuradora Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão | Subproc. Geral da 1ª Câmara Marcílio Toscano Franca Filho Subproc. Geral da 2ª Câmara Elvira Sâmara Pereira de Oliveira Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz | Diretor Executivo Geral Severino Claudino Neto Audítores Antônio Cláudio Silva Santos Antônio Gomes Vieira Filho Renato Sérgio Santiago Melo Oscar Mamede Santiago Melo Marcos Antonio da Costa |
|---|--|---|--|

Índice

| | |
|---|---|
| 1. Atos da Presidência | 1 |
| <i>Designações</i> | 1 |
| <i>Progressão Funcional</i> | 1 |
| 2. Atos do Tribunal Pleno | 1 |
| <i>Intimação para Sessão</i> | 1 |
| <i>Intimação para Defesa</i> | 1 |
| <i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i> | 1 |
| <i>Extrato de Decisão</i> | 1 |
| <i>Ata da Sessão</i> | 3 |
| 3. Atos da 1ª Câmara | 7 |
| <i>Citação para Defesa por Edital</i> | 7 |
| <i>Intimação para Defesa</i> | 8 |
| 4. Atos da 2ª Câmara | 8 |
| <i>Intimação para Sessão</i> | 8 |
| <i>Extrato de Decisão</i> | 8 |

1. Atos da Presidência

Designações

Portaria TC Nº: 086/13 - RESOLVE designar JADER JEFFERSON BEZERRA MARQUES, matrícula nº 359.575-7, para substituir MARIA CAROLINA CABRAL DA COSTA, matrícula nº 370.362-2, Chefe da Divisão de Auditoria das Contas do Governo do Estado I – DICOG I, enquanto durar o afastamento da titular, em gozo de férias regulamentares.

Progressão Funcional

Portaria TC Nº: 087/13 - Concedendo movimentação funcional aos servidores deste Tribunal, nos termos do art. 18 da Lei nº 8.290/07.

2. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 1952 - 14/08/2013 - Tribunal Pleno
Processo: [03176/08](#)
Jurisdicionado: Ministério Público
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2008
Intimados: DURVAL FERREIRA DA SILVA FILHO, Gestor(a); ANTÔNIO PAULO ROLIM E SILVA, Procurador(a).

Sessão: 1953 - 21/08/2013 - Tribunal Pleno
Processo: [05054/10](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riacho de Santo Antônio
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2009

Intimados: JOSÉ ROBERTO DE LIMA, Gestor(a).

Sessão: 1953 - 21/08/2013 - Tribunal Pleno
Processo: [03115/12](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Bentinho
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2011
Intimados: FRANCISCO ANDRADE CARREIRO, Ex-Gestor(a); ALAÍDE MARQUES DE SOUSA, Contador(a).

Intimação para Defesa

Processo: [05012/13](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Logradouro
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2012
Intimados: HUMBERTO LUIS LISBOA ALVES, Gestor(a).
Prazo: 15 dias
Nota: Para, querendo, apresentar defesa ou esclarecimentos acerca das conclusões da Auditoria.

Processo: [05172/13](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sertãozinho
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2012
Intimados: ANTONIO RIBEIRO FILHO, Gestor(a).
Prazo: 15 dias
Nota: Para, querendo, apresentar defesa ou esclarecimentos acerca das conclusões da Auditoria.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [03040/12](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Imaculada
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2011
Citado: JOSÉ RIBAMAR DA SILVA, Ex-Gestor(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.
Conforme o pedido.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00417/13
Sessão: 1948 - 17/07/2013
Processo: [02058/07](#)
Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2006
Interessados: RICARDO BARBOSA, Gestor(a); ORLANDO SOARES DE OLIVEIRA FILHO, Ex-Gestor(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 02058/07 e, CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os



MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em NÃO CONHECER do presente Recurso de Revisão, posto que não atende às exigências do Art. 35 da Lei Orgânica deste Tribunal. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 17 de julho de 2.013.

Ato: Acórdão APL-TC 00408/13

Sessão: 1947 - 10/07/2013

Processo: [08581/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2008

Interessados: LEOMAR BENÍCIO MAIA, Ex-Gestor(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a); ARTHUR MARTINS MARQUES NAVARRO, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES ABRANTES, Advogado(a); EVALDO SOLANO DE ANDRADE FILHO, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); HUGO TARDELY LOURENÇO, Advogado(a).

Decisão: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 08581/09 referente ao Recurso de Apelação interposto contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 01624/2012, que apreciou o Recurso de Reconsideração interpostos pelo Sr. Leomar Benício Maia, Prefeito do Município de Catolé do Rocha, e, CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos constam; ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à maioria, com o impedimento do Conselheiro Umberto Silveira Porto, em conhecer do Recurso de Apelação, concedendo-lhe provimento, no sentido de modificar a decisão consubstanciada através do Acórdão AC2 TC 01624/2012, concedendo provimento parcial ao Recurso de Reconsideração, constante nos autos, para julgar regulares com ressalvas as despesas com obras, à exceção das executadas com recursos federais, excluindo a imputação de débito referente às despesas com reforma e recuperação de escolas, passando aquela decisão a apresentar os seguintes termos: Conhecer do Recurso de Reconsideração e no mérito, conceder provimento parcial para: I) julgar regulares com ressalvas as despesas com obras, referentes ao exercício de 2008, à exceção das executadas com recursos federais; II) excluir da imputação constante do Acórdão AC2 TC 2572/2011 o montante de R\$ 2.730,00 e reconhecer o recolhimento do montante de R\$ 4.850,06, demonstrado pelo recorrente como cumprimento de parte da imputação a ele imposta; III) excluir da imputação constante do Acórdão AC2 TC 2572/2011 o montante de R\$ 149.107,61, referente à reforma e recuperação de escolas. Mantendo-se os termos do Acórdão AC2 TC 2572/2011, que dizem respeito à aplicação de multa e encaminhamento das principais peças ao TCU para as providências cabíveis em relação às despesas realizadas com recursos federais.

Ato: Acórdão APL-TC 00377/13

Sessão: 1945 - 26/06/2013

Processo: [05279/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Curral Velho

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: LUIZ ALVES BARBOSA, Ex-Gestor(a); ROSILDO ALVES DE MORAIS, Contador(a); ANTONIO REMIGIO DA SILVA JUNIOR, Advogado(a).

Decisão: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 05927/10, referentes ao Recurso de Reconsideração interposto nos autos da Prestação de Contas Anuais do Município de CURRAL VELHO de responsabilidade do Sr. Luiz Alves Barbosa relativa ao exercício de 2009, e CONSIDERANDO os Relatórios da Auditoria, o Voto do Relator e o mais que dos autos consta; ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, com o impedimento declarado do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, em sessão plenária realizada nesta data em conhecer do recurso e 1) manter a emissão de parecer contrário à aprovação da prestação de contas do ex-Prefeito Municipal de CURRAL VELHO, Sr. Luiz Alves Barbosa, relativa ao exercício de 2009; 2) manter os termos dos itens I, IV, VI a X do Acórdão do APL TC 860/11; 3) dar provimento parcial ao recurso, no sentido de modificar os termos dos itens II, III e V do Acórdão APL TC 860/11 no sentido de: a) considerar regulares as obras de reforma e ampliação do prédio para o funcionamento da Biblioteca Municipal e construção de 14 casas na zona rural (PAC-2008 MS/FUNASA/PMCV, bem com da ampliação de um galpão no prédio da tecelagem, da construção de sapatas das casas do Cheque-Moradia, do calçamento

na via cemitério e praça de eventos e, do conserto do calçamento na rua Cosmo Alves Barbosa. (Item II do Acórdão). b) considerar irregulares as obras de manutenção e tapa buracos de estrada vicinal da zona rural.(Item III do Acórdão). c) reduzir o valor imputado ao ex-Gestor, Sr. Luiz Alves Barbosa, relativo aos danos pecuniários causados ao Erário, de R\$ 328.245,05 (trezentos e vinte e oito mil, duzentos e quarenta e cinco reais e cinco centavos) para R\$ 27.592,60 (vinte e sete mil, quinhentos e noventa e dois reais e sessenta centavos), referentes às obras de manutenção e tapa buracos da estrada vicinal da zona rural. (Item V do Acórdão). Presente ao julgamento o Exma. Sra. Procuradora Geral. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 26 de junho de 2013.

Ato: Acórdão APL-TC 00379/13

Sessão: 1945 - 26/06/2013

Processo: [02739/11](#) (Doc. [02867/13](#))

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Gurinhém

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais (Recurso de Reconsideração)

Exercício: 2010

Interessados: ROZINALDO BEZERRA DA SILVA, Responsável; HUMBERTO SÉRGIO ALCOFORADO SIMÕES, Contador(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pelo ex-Presidente do Poder Legislativo do Município de Gurinhém/PB, Sr. Rozinaldo Bezerra da Silva, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no ACÓRDÃO APL - TC - 00017/13, de 16 de janeiro de 2013, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 24 de janeiro do mesmo ano, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) TOMAR conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, NÃO LHE DAR PROVIMENTO. 2) REMETER os autos do presente processo à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

Ato: Acórdão APL-TC 00247/13

Sessão: 1929 - 06/03/2013

Processo: [04038/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Helena

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: ELAIR DINIZ BRASILEIRO, Gestor(a); HUGO TARDELY LORENÇO, Advogado(a); JOÃO DA MATA DE SOUSA FILHO., Advogado(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); RAFAEL SANTIAGO ALVES, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA –TCE/PB, em sessão realizada nesta data, à unanimidade de votos: I. Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão. II. Aplicar multa ao citado gestor, com fulcro nos arts. 55 e 56, II, da LOTCE-PB, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), a ser recolhido no prazo de trinta dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. III. Recomendar ao atual Chefe do Poder Executivo de Santa Helena: sempre alimentar corretamente o SAGRES, evitando erro; realizar, sempre que devido, o procedimento licitatório; sempre fazer correspondência entre os fatos reais e as motivações para abertura de créditos adicionais; respeitar e fazer respeitar os ditames das normas referentes à contabilidade pública, especialmente no tocante ao devido registro de receitas, despesas, ativos e passivos, inclusive quanto aos regulamentos da STN;

Ato: Acórdão APL-TC 00380/13

Sessão: 1945 - 26/06/2013

Processo: [04223/11](#)

Jurisdicionado: Rádio Tabajara - Superintendência de Radiodifusão

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: RUI CEZAR DE VASCONCELOS LEITÃO, Responsável; MANOEL RAPOSO DA COSTA, Responsável; MARCELO FERREIRA SOARES RAPOSO, Advogado(a); CARLOS EDUARDO BRAZ DE CARVALHO, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DOS EX-ORDENADORES DE DESPESAS DA RÁDIO TABAJARA - SUPERINTENDÊNCIA DE RADIODIFUSÃO, DRS. RUI CEZAR DE VASCONCELOS LEITÃO (PERÍODO DE 01 DE JANEIRO A 19 DE JUNHO DE 2010) e MANOEL RAPOSO DA COSTA (PERÍODO DE 01 DE JULHO A 31 DE DEZEMBRO DE 2010), acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as referidas contas. 2) INFORMAR às supracitadas autoridades que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. 3) APLICAR MULTAS INDIVIDUAIS aos responsáveis pela gestão da mencionada autarquia estadual durante o ano de 2010, Drs. Rui Cezar de Vasconcelos Leitão e Manoel Raposo da Costa, nos valores singulares de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal - LOTCE/PB. 4) ASSINAR o lapso temporal de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário das coimas ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pela integral satisfação da decisão, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 5) DETERMINAR à Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI, que, ao examinar as contas da Rádio Tabajara - Superintendência de Radiodifusão, relativas ao exercício financeiro de 2013, analise a coerência entre as atividades desenvolvidas pela autarquia estadual e a sua natureza jurídica, considerando o parecer do Ministério Público Especial, fls. 175/181. 6) OFICIAR ao Excelentíssimo Governador do Estado da Paraíba, Dr. Ricardo Vieira Coutinho, informando-o acerca das situações anormais em que se encontram o quadro de pessoal e os bens da Rádio Tabajara - Superintendência de Radiodifusão, bem como da necessidade imperiosa de adoção das providências cabíveis acerca das matérias. 7) FAZER recomendações no sentido de que a atual administradora da autarquia estadual, Sra. Maria Eduarda dos Santos Figueiredo, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, atentando para o estabelecido nos Acórdãos APL - TC n.ºs 00428/12 e 00632/12.

Ato: Acórdão APL-TC 00422/13

Sessão: 1948 - 17/07/2013

Processo: 07710/12

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Teixeira

Subcategoria: Revisão

Exercício: 2007

Interessados: RITA NUNES PEREIRA, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos, em sede de Recurso de Revisão, os autos do Processo TC nº 07710/12; e CONSIDERANDO que os membros integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão realizada nesta data, acordaram em conhecer do referido recurso e, no mérito, por negar-lhe provimento pelas razões explicitadas pelo Relator; CONSIDERANDO que, em decorrência desta decisão, mantêm-se intactos os termos do Acórdão APL-TC Nº 1034/2008 e do Parecer PPL-TC nº 211/2008. CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, o Relatório e o voto do Relator e o mais que dos autos consta; Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, acordam, à maioria, com divergência do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, em conhecer do Recurso de Revisão interposto pela Sra. Rita Nunes Pereira, ex-Prefeita Constitucional do Município de Teixeira, e, no mérito, pelo seu não provimento, considerando firme e válida as decisões consubstanciadas no Acórdão APL-TC Nº 1034/2008 e no Parecer PPL-TC nº 211/2008. Publique-se. Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 17 de Julho de 2013.

Ato: Acórdão APL-TC 00381/13

Sessão: 1945 - 26/06/2013

Processo: 04737/13

Jurisdicionado: Fundação Ernani Sátiro

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Interessados: JOSÉ LACERDA BRASILEIRO, Gestor(a); MARIA DAS GRAÇAS DE AMORIM, Contador(a).

Decisão: CONSIDERANDO, o Relatório e o Voto do Relator, o parecer oral do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta; ACORDAM os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: Julgar REGULARES as Contas da Fundação Ernani Sátiro - FUNES, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. José Lacerda Brasileiro, na qualidade de Presidente. Publique-se, registre-se, cumpra-se. TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO João Pessoa, 26 de junho de 2013.te.

Ata da Sessão

Sessão: 1945 - Ordinária - Realizada em 26/06/2013

Texto da Ata: Aos vinte e seis dias do mês de junho do ano dois mil e treze, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Fábio Túlio Figueiras Nogueira. Presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão, Umberto Silveira Porto, Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes. Presentes, também, os Auditores Renato Sérgio Santiago Melo, Oscar Mamede Santiago Melo e Marcos Antônio da Costa. Ausentes, os Auditores Antônio Cláudio Silva Santos e Antônio Gomes Vieira Filho, ambos em gozo de férias regulamentares. Constatada a existência de número legal e contando com a presença da Procuradora Geral do Ministério Público Especial junto a esta Corte Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSOS TC-02605/11 - (retirado de pauta); TC-04012/11, TC-02824/12, TC- 03506/09, TC-06101/10 e TC-03831/11 (adiados para a sessão ordinária do dia 03/07/2013, com os interessados e seus representantes legais devidamente notificados) - Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana; PROCESSO TC-07343/12 - (adiado para a sessão ordinária do dia 03/07/2013, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) - Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima; PROCESSO TC-05938/10 - (adiado para a sessão ordinária do dia 03/07/2013, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) - Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão; PROCESSO TC-05327/12 - (adiado para a sessão ordinária do dia 03/07/2013, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) - Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Inicialmente, o Presidente comunicou ao Pleno que, "faleceu, na última sexta-feira (dia 21), aos 68 anos, o jornalista e escritor Anco Márcio de Miranda Tavares, irmão do também jornalista e nosso colega de trabalho, Marcos Tavares. Anco Márcio era humorista e pertenceu à geração "Pasquim", sendo o primeiro paraibano a escrever e o único a ter uma página inteira no periódico que assombrou a ditadura militar na década de 70. Também teve grande participação no teatro, arte pela qual era apaixonado. Em rádio, Anco trabalhou durante mais de 20 anos em todas as emissoras de AM da Capital e duas de FM. Divorciado, era pai de Davi e Débora e avô de Gabriel. Anco Márcio publicou sete livros, dois de humor e cinco de literatura infantil, além de cerca de 50 roteiros de teatro escritos. Neste sentido proponho um Voto de Pesar à família enlutada, pelo seu falecimento". Colocada em votação, pelo Pleno, a propositura do Presidente, que a aprovou por unanimidade. Na oportunidade, o Conselheiro Umberto Silveira Porto pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, também, endosso, formalmente, o voto de pesar proposto por Vossa Excelência e aprovado por esse plenário, pelo falecimento do saudoso jornalista Anco Márcio, que teve o prazer de ler várias vezes seus artigos no Jornal "O Pasquim, que era um refrigerio para nossas mentes e almas à época da ditadura militar, que assolou nosso país". Ainda com a palavra, Sua Excelência o Presidente comunicou ao Pleno que a Presidência determinou o bloqueio das contas das Prefeituras de Bom Jesus, Cacimbas, Desterro, Marcação e Teixeira, tendo em vista a ausência de remessa dos balancetes à Câmara Municipal, dos respectivos Municípios, relativos aos meses de fevereiro, março e/ou



abril, bem como dos documentos comprobatórios das receitas e despesas públicas. Comunicou, ainda, o desbloqueio das contas das Prefeituras de Diamante e Pitimbu, em função da regularização das máculas que ensejaram o bloqueio. Em seguida, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, quero comunicar a Vossa Excelência e ao Tribunal Pleno, que cumprimos as metas desses dois trimestres, da 2ª Câmara e estamos com um saldo positivo de 127 processos; 2- Em segundo lugar, Senhor Presidente, aquela Resolução que tinha como fundamento a Lei 12.232/11, foi publicada diferentemente da minha propositura e da que foi anunciada, nem tem prazo, nem tem penalidade, então estou dando ciência a Vossa Excelência". Na oportunidade, o Presidente determinou à Assessoria que verificasse a informação dada pelo Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e que se dirigisse ao Gabinete do Conselheiro para dirimir as dúvidas e, se for o caso republicar por incorreção. Em seguida, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, com relação ao tema abordado, no início da sessão, acerca de bloqueio de contas. Vossa Excelência já deve ter percebido que a Ouvidoria passou a receber denúncias sobre as hipóteses de bloqueio de contas e tem encaminhado à Vossa Excelência para deliberação sobre o bloqueio e, satisfatoriamente, temos recebido o retorno do GAPRE para que possamos dar continuidade a denúncia e a resposta ao denunciante e, até mesmo aplicar a outra reprimenda que a legislação estabelece, que o Tribunal só bloqueava as contas, mas não verificava o descumprimento da lei para efeito de julgar e aplicar outra sanção que a lei estabelece. Então, estou colocando a Ouvidoria à disposição de Vossa Excelência para qualquer orientação ou comentário ou crítica sobre esse procedimento, mas já de antemão, já posso adiantar que já temos recebido o retorno do Gabinete da Presidência e estamos atuando os processos como denúncia para que se chegue ao veredicto final sobre a procedência ou improcedência. Era essa a informação e, mais uma vez, colocar a Ouvidoria à disposição de Vossa Excelência". Em seguida, o Presidente agradeceu ao Conselheiro André Carlo Torres Pontes, Ouvidor desta Corte, pelo dinamismo e operosidade que imprime na nossa Ouvidoria, informando que a nossa Assessoria está devidamente orientada a interagir com a Ouvidoria nos casos decorrentes de demandas, que ensejam bloqueio de contas. Inclusive informando, também, quando a irregularidade é sanada. Na fase de "Assuntos Administrativos", o Presidente submeteu à consideração do Tribunal Pleno, que aprovou por unanimidade: 1- requerimento da Procuradora Geral do Parquet Especial de Contas Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, solicitando o gozo de 15 (quinze) dias de suas férias regulamentares relativas ao 2º período aquisitivo do ano de 2011, a partir do dia 01 de julho de 2013; 2- A RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA RA-TC-04/2013 – que aprova o Regulamento da Escola de Contas Conselheiro Otacílio Silveira – ECOSIL. Na oportunidade, o Presidente o seguinte pronunciamento: "Gostaria de parabenizar o Conselheiro Arnóbio Alves Viana, Coordenador da Escola de Contas Conselheiro Otacílio Silveira e mentor do presente regulamento, que dotará a nossa Escola de Contas da normatização necessária para o seu pleno e regular funcionamento". Em seguida o Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu a palavra para agradecer as palavras do Presidente e dizer que transferia os elogios para toda a equipe integrada a Escola de Contas. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra Sua Excelência o Presidente, dando início à PAUTA DE JULGAMENTO, Sua Excelência o Presidente anunciou, Processos Remanescentes de Sessões Anteriores – Por Pedido de Vista: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – Recursos – PROCESSO TC-05279/10 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Luis Alves Barbosa, ex-Prefeito do Município de CURRAL VELHO, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-184/2011 e no Acórdão APL-TC-0860/2011, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2009. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão com vista ao Conselheiro Umberto Silveira Porto. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação. RELATOR: No sentido de conhecer do recurso e, no mérito pelo provimento parcial a fim de: 1- considerar regulares as obras de reforma e ampliação do prédio para funcionamento da Biblioteca Municipal e construção de 14 casas na zona rural, bem como da ampliação de um galpão no prédio da tecelagem, da construção de sapatias das casas do Cheque-Moradia, do calçamento na via cemitério e praça de eventos e, do conserto do calçamento na Rua Cosmo Alves Barbosa; 2- considerar irregulares as obras de manutenção e tapa buracos de estrada vicinal da zona rural; 3- reduzir o valor do débito imputado de R\$ 328.245,05 para R\$ 27.592,60, referentes às obras de manutenção e tapa buracos da estrada vicinal da zona rural; 4- manter os demais termos das decisões recorridas. O

Conselheiro Arnóbio Alves Viana votou com o Relator. O Conselheiro Umberto Silveira Porto pediu vista do processo. Os Conselheiros Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes reservaram seus votos para a presente sessão. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho se declarou impedido. Em seguida, passou a palavra ao Relator Conselheiro Umberto Silveira Porto que, após prestar os devidos esclarecimentos acerca dos motivos que levaram a pedir vista, votou, acompanhando o entendimento do Relator. Os Conselheiros Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes, também, com o entendimento do Relator. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Por outros motivos: PROCESSO TC-10294/11 – Inspeção Especial para exame do procedimento de permuta de bem imóvel público por bem imóvel particular implementado pelo Governo do Estado da Paraíba. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Na oportunidade o Presidente fez o seguinte resumo da votação: Na sessão do dia 29/05/2013, após a sustentação oral de defesa feita pelo Procurador Geral do Estado Dr. Gilberto Carneiro da Gama, o representante do Ministério Público junto a esta Corte, naquela sessão, Dr. Márcilio Toscano Franca Filho pediu vista do processo, solicitando o retorno para a sessão do dia 12/06/2013, naquela ocasião a Procuradora Geral do Ministério Público solicitou o adiamento para a sessão do dia 29/06/2013, ocasião em que Sua Excelência ratificou o parecer ministerial constante dos autos. Na presente sessão, antes do Presidente passar a palavra ao Relator, a Procuradora Geral do Parquet Especial pediu a palavra para fazer a leitura, na íntegra, da cota, acostada aos autos, da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, com pequenas retificações do Parecer anteriormente ratificado. RELATOR: votou: "No sentido de que esta Corte de Contas, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Art. 71, incisos IV, VII e VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, assim decida: 1 - julgue ilegal o procedimento administrativo autorizado pela Diretoria da CINEP, através da Resolução da Diretoria s/nº, de 16/06/2008, (fls. 73/74) de venda do terreno localizado no Bairro Ernesto Geisel à empresa FUTURA Administração de Imóveis Ltda., conforme Instrumento de Escritura Pública de Compra e Venda, emitido pelo Cartório de 1º Ofício Ulysses de Carvalho em 22/07/2008, por graves infrações a normas constitucionais e legais, a seguir enumeradas: 1.1- inexistência de lei, em sentido estrito, autorizando a alienação deste imóvel, de propriedade do Estado da Paraíba, (ainda que escriturado e registrado em nome do FAI) sem realização de laudo de avaliação e de procedimento licitatório (na modalidade concorrência), em flagrante desarmonia com o que dispõe o § 4º do Art. 8º da Constituição do Estado da Paraíba e, ainda, com o disposto no inciso I do Art. 17 da Lei nº 8.666/93; 1.2- incompetência legal para que a Diretoria da CINEP autorizasse e concretizasse esse procedimento de venda de imóvel pertencente ao Estado da Paraíba, pelas razões arroladas na etapa preambular deste voto, indo de encontro aos dispositivos constitucionais e legais mencionados no subitem 1.1, e, ainda, ao que dispõem a Lei Estadual nº 6.000/94 e o Decreto Estadual nº 17.252/94 (Regulamento do FAI); 2 - aplique multas pessoais aos Srs. Raimundo Tadeu Farias Couto e Gustavo Henrique Ribeiro, respectivamente, ex-Diretor Presidente e ex-Diretor de Operações da CINEP, responsáveis pela aprovação e concretização da operação de Venda do terreno localizado no Bairro Ernesto Geisel à firma FUTURA Administração de Imóveis Ltda., com graves infringências a normas constitucionais e legais, no valor individual de R\$ 2.805,10, com fulcro no Art. 56, inciso II, da LOTCE, concedendo-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuarem os recolhimentos dessas importâncias ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a intervenção do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o Art. 71 da Constituição do Estado da Paraíba; 3 - julgue ilegal o procedimento administrativo em que a Diretoria da CINEP, através da Resolução nº 013/2011, autorizou a firma FUTURA Administração de Imóveis Ltda. a revender parte (80%) do terreno localizado no Bairro Ernesto Geisel à empresa PORTAL Administradora de Bens Ltda., por infringir os mesmos ditames constitucionais e legais enumerados nos subitens 1.1 e 1.2 deste voto, agravado pelo fato do primeiro procedimento, venda do imóvel, ter se efetivado de forma absolutamente irregular e ilegal; 4 - aplique multas pessoais à Sra. Margarete Bezerra Cavalcanti e ao Sr. Sidney Soares de Toledo, respectivamente, Presidente e Diretor Administrativo e Financeiro da CINEP, responsáveis pela aprovação e concretização do procedimento administrativo pelo qual a CINEP autorizou a firma FUTURA Administração de Imóveis Ltda. a revender 80% da área do terreno localizado no Bairro Ernesto Geisel à empresa PORTAL Administradora de Bens Ltda., com graves infringências a normas constitucionais e legais, conforme restou demonstrado, no

valor individual de R\$ 3.000,00, com fulcro no Art. 56, inciso II, da LOTCE, concedendo-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuarem os recolhimentos dessas importâncias ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o Art. 71 da constituição do Estado da Paraíba; 5 – determine a constituição de processo específico para analisar a possível ocorrência de prejuízo ao erário estadual quando da operação de venda do imóvel localizado no Bairro Ernesto Geisel à empresa FUTURA Administração de Imóveis Ltda., nos termos mencionados no parecer ministerial; 6 – declare, incidentalmente, com supedâneo na Súmula 347 do Supremo Tribunal Federal, a inconstitucionalidade das expressões “em bens, obras e serviços” contidas no Art. 2º da Lei Estadual nº 9.437/2011, porém, mantenha a aplicabilidade dos referidos dispositivos quanto à concretização da permuta dos imóveis por ela autorizada, em respeito aos princípios constitucionais da razoabilidade e da segurança jurídica, esta última decorrente da decisão do Poder Judiciário do Estado da Paraíba, quando do julgamento definitivo do Mandado de Segurança nº 999.2012.000221-0/001, ocorrido em 19/12/2012, com relação aos demais dispositivos da referida lei; 7 – julgue regular com ressalvas o procedimento de permuta realizado entre o Estado da Paraíba e as empresas FUTURA Administração de Imóveis Ltda. e PORTAL Administradora de Bens Ltda., com interveniência do Ministério Público do Estado da Paraíba, com o qual as referidas partes firmaram Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta – TAC, em virtude da declaração, incidental, de inconstitucionalidade de expressões contidas no texto da Lei nº 9.437/11, conforme explicitado no item anterior, em sintonia com o ACÓRDÃO do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, emitido quando do julgamento do Mandado de Segurança Nº 999.2012.000221-0/001 – Tribunal de Pleno, mantendo, porém, a restrição contida no referido Acórdão, quanto às construções no terreno localizado no Bairro de Mangabeira, até que se conclua a obra da nova ACADEPOL; 8 - determine à DIAFI/DICOP que realize, com a maior celeridade possível, inspeções in loco para análise das obras em andamento decorrentes da permuta autorizada pela Lei nº 9.437/11 e pelo Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, quanto à parte que será revertida ao patrimônio do Estado da Paraíba (equipamentos de defesa social) sob os aspectos físicos, técnico-operacionais e financeiros; 9 – recomende ao Exmo. Governador do Estado que, no uso da competência que lhe foi conferida pelo inciso III do art. 86 da Constituição do Estado da Paraíba, encaminhe à Assembléia Legislativa projeto de lei regulamentando as hipóteses de dispensa de licitação para alienações de bens móveis e imóveis, nos casos de doação e permuta, conforme estabelece o § 4º do Art. 8º da Constituição do Estado da Paraíba; 10 – recomende aos dirigentes da CINEP a estrita observância aos ditames constitucionais e legais, em especial da Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/93) e da Lei Estadual nº 6.000/94, evitando a repetição das irregularidades constatadas na concretização dos procedimentos administrativos analisados, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais, inclusive com relação às prestações de contas anuais vindouras dos dirigentes daquela empresa”. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana votou com o Relator. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho pediu vista no processo. Os Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes reservaram seus votos para a próxima sessão. Outros: PROCESSO TC-00365/89 – Verificação de Cumprimento do item “c” do Acórdão TC- 209/92, emitido quando da apreciação do recurso de revisão das contas da CEHAP, relativas ao exercício de 1985 e 1986. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. MPJTCE: opinou, oralmente, pelo arquivamento dos autos tendo em vista a perda de objeto. RELATOR: votou no sentido de determinar o arquivamento dos presentes autos, em razão das providências adotadas pela CEHAP, à vista do disposto na Lei Estadual 7.688, de 21 de dezembro de 2004. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – Outros: PROCESSO TC-02422/06 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-1054/2008, por parte do ex-gestor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto da BAIÁ DA TRAIÇÃO, Sr. Adésio Santana dos Santos, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2005. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. MPJTCE: opinou, oralmente, pela declaração de cumprimento da decisão e arquivamento, ante as conclusões da Corregedoria. RELATOR: votou pela declaração de cumprimento do Acórdão APL-TC-1054/2008, determinando o arquivamento dos autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Processos agendados para esta sessão: Na oportunidade, Sua Excelência o Presidente anunciou as inversões de pauta nos termos da Resolução TC-61/97: PROCESSO TC-04223/11 – Prestação de Contas dos ex-gestores da RÁDIO

TABAJARA – Superintendente de Radiodifusão, Srs. Rui César de Vasconcelos Leitão (período de 01/01 a 29/06) e Manoel Raposo da Costa, relativa ao exercício de 2010. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Bel. Marcelo Ferreira Soares Raposo. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de: 1- Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, julgue regulares com ressalvas as contas de gestão dos administradores da Rádio Tabajara – Superintendência de Radiodifusão, Drs. Rui Cezar de Vasconcelos Leitão (período de 01 de janeiro a 29 de junho de 2010) e Manoel Raposo da Costa (período de 01 de julho a 31 de dezembro de 2010); 2- Informe às supracitadas autoridades que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas; 3- Aplique multas individuais aos responsáveis pela gestão da autarquia estadual durante o ano de 2010, Drs. Rui Cezar de Vasconcelos Leitão e Manoel Raposo da Costa, no valor de R\$ 2.000,00 cada, com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal – LOTCE/PB; 4- Assine o lapso temporal de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário das coimas ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pela integral satisfação da decisão, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 5- Determine à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI, que, ao examinar as contas da Rádio Tabajara – Superintendência de Radiodifusão, relativas ao exercício financeiro de 2013, analise a coerência entre as atividades desenvolvidas pela entidade de regime especial e a sua natureza jurídica, conforme entendimento do Ministério Público Especial, fls. 175/181; 6- Oficie ao Excelentíssimo Governador do Estado da Paraíba, Dr. Ricardo Vieira Coutinho, informando-o acerca da situação anormal em que se encontra o quadro de pessoal e os bens da Rádio Tabajara – Superintendência de Radiodifusão, bem como da necessidade imperiosa de adoção das providências cabíveis acerca das matérias; 7- Faça recomendações no sentido de que a atual administradora da autarquia estadual, Sra. Maria Eduarda dos Santos Figueiredo, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, atentando para o estabelecido nos Acórdãos APL – TC n.ºs 00428/12 e 00632/12. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05352/10 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de SÃO BENTO, tendo como Presidente o Vereador Sr. Alexciandro Dantas, relativa ao exercício de 2009. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Bela. Lidyane Pereira Silva. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de: 1- Julgar irregulares as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de São Bento, relativas ao exercício de 2009, de responsabilidade do Senhor Alexciandro Dantas, neste considerando o cumprimento integral das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 2- Determinar o ressarcimento aos cofres municipais, a quantia total de R\$ 12.910,66, sendo R\$ 10.110,66 pelo Senhor Alexciandro Dantas e R\$ 350,00 para cada Vereador, Senhores Artur Araújo Filho, Evangelma Dantas Pereira, José Garcia dos Santos, Josué Diniz de Araújo, Juréia Gomes Rodrigues Lúcio, Lucinete Carneiro dos Santos, Marcos Davi Dantas dos Santos e Pedro Eulâmpio da Silva Filho, por recebimento por sessão extraordinária, com recursos de suas próprias expensas, a serem recolhidos no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 3- Aplicar multa pessoal ao Senhor Alexciandro Dantas, no valor de R\$ 4.150,00, por desatendimento às normas de licitações e contratos, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias



seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 5- Recomendar à Câmara Municipal de São Bento, no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que venham macular as contas do Poder Legislativo Municipal. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vista do processo. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão, Umberto Silveira Porto, Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes reservaram seus votos para a próxima sessão. Retomando a ordem natural da pauta, Sua Excelência o Presidente anunciou, da classe ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL – Contas Anuais da Administração Indireta. PROCESSO TC-02691/11 – Prestação de Contas Anuais do ex-gestor do Fundo Especial do Poder Judiciário, Desembargador Luiz Silvio Ramalho Junior, relativa ao exercício de 2010. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de: I- Julgar regular com ressalvas a prestação de contas do Fundo Especial do Poder Judiciário, relativa ao exercício de 2010, de responsabilidade do Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior; II- Assinar prazo de 90 (noventa) dias para que a atual Presidente do Tribunal de Justiça da Paraíba, Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, para que esta proceda à devolução do montante de R\$ 18.008.727,53 com recursos do Poder Judiciário à conta do Fundo Especial do Poder Judiciário; III- Recomende à atual gestão do Fundo Especial do Poder Judiciário no sentido de conferir observância aos dispositivos da Lei nº 4.551/1983, bem como às decisões emanadas desta Corte. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSO TC-04737/13 – Prestação de Contas Anuais do gestor da Fundação Ernani Sátyro, Sr. José Lacerda Brasileiro, relativa ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. MPJTCE: opinou, oralmente, pela regularidade das contas, ante as conclusões da Auditoria. RELATOR: No sentido de julgar regulares as contas da Fundação Ernani Sátyro, sob a responsabilidade do Sr. José Lacerda Brasileiro, relativa ao exercício de 2012. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-01439/08 – Recurso de Reconsideração interposto pela ex-Presidente da Fundação Estadual do Bem Estar do Menor Alice de Almeida – FUNDAC, Sra. Vânia da Cunha Moreira, em face da DECISÃO SINGULAR DSPL–TC-0044/12, que negou pedido de parcelamento de multa. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. MPJTCE: opinou, oralmente, pelo conhecimento e provimento, a fim de conceder o parcelamento requerido. RELATOR: No sentido de tomar conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto pela ex-Presidente da Fundação Estadual do Bem Estar do Menor Alice de Almeida – FUNDAC, Sra. Vânia da Cunha Moreira, em face da DECISÃO SINGULAR DSPL – TC- 0044/12 e, no mérito, dar-lhe provimento para conceder o parcelamento da multa aplicada à recorrente em 24 parcelas mensais e consecutivas, no valor de R\$ 116,87 cada, remetendo os autos do presente processo à Corregedoria desta Corte de Contas para as providências que se fizerem necessárias. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSO TC-04595/09 – Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Maria do Socorro Gadelha Campos de Lira, ex-Presidente da Companhia Estadual de Habitação Popular - CEHAP, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-667/2010, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2008. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal conhecer do Recurso de Reconsideração interposto, por estarem presentes os requisitos de legitimidade do recorrente e tempestividade com que foi interposto e, no mérito, conceder-lhe provimento parcial para afastar as irregularidades referentes ao pagamento dos seguros habitacionais e aos impostos retidos e não repassados à FAC, redundando na redução da multa inicialmente aplicada para R\$ 1.400,00, mantendo-se intactos os demais itens da decisão guerreada (Acórdão APL TC 667/2012). Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Outros: PROCESSO TC-05853/06 – (Advogado da 1ª Câmara) – Prestação de Contas do Sr. Luiz Gomes da Silva, gestor do Convênio n.º 080/2006, celebrado em 15 de setembro de 2006 entre o Estado da Paraíba, através do PROJETO COOPERAR, e o Núcleo de Integração Rural de Borracha, localizado no Município de Itaporanga/PB, objetivando a recuperação de açude na comunidade SÍTIO BORRACHA. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial

constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: 1) Com fundamento na Súmula n.º 347 do Supremo Tribunal Federal – STF, afastar incidentalmente a aplicabilidade do Decreto Estadual n.º 26.865, de 23 de fevereiro de 2006, e do Regulamento do Projeto Cooperar, de 22 de fevereiro do mesmo ano, ambos publicados no Diário Oficial do Estado – DOE de 24 de fevereiro de 2006; 2) Julgar regulares com ressalvas as referidas contas; 3) Oficial ao Excelentíssimo Governador do Estado da Paraíba, Dr. Ricardo Vieira Coutinho, bem como ao atual Coordenador Geral do Projeto Cooperar, Dr. Roberto da Costa Vital, informando as referidas autoridades acerca da inaplicabilidade do Decreto Estadual n.º 26.865, de 23 de fevereiro de 2006, e do Regulamento do Projeto Cooperar, de 22 de fevereiro do mesmo ano; 4) Determinar ao gestor do Projeto Cooperar, Dr. Roberto da Costa Vital, que se abstenha de afastar o dever constitucional e legal de licitar por meio da inserção de cláusulas nos termos dos convênios celebrados, notadamente quando os recursos envolvidos forem provenientes do tesouro estadual, sob pena de responsabilidade futura; 5) Encaminhar cópia desta decisão à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI para subsidiar a análise das contas do gestor do Projeto Cooperar, relativas ao exercício financeiro de 2013; 6) Enviar recomendações no sentido de que os convenientes, nos futuros ajustes, não repitam a irregularidade apontada nos relatórios dos técnicos desta Corte de Contas e observem, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 7) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, representar à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba acerca da inconstitucionalidade do Decreto Estadual n.º 26.865/2006 e do Regulamento do Projeto Cooperar, ambos publicados no Diário Oficial do Estado – DOE de 24 de fevereiro de 2006, com vistas à adoção das medidas cabíveis; 8) Ordenar o arquivamento dos autos. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - Contas Anuais de Mesas de Câmara de Vereadores: PROCESSO TC-05307/13 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de BARRA DE SANTA ROSA, tendo como Presidente o Vereador Sr. José Martins, relativa ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. MPJTCE: opinou, oralmente, pelo julgamento regular das contas, ante as conclusões da Auditoria. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Barra de Santa Rosa, sob a responsabilidade do Sr. José Martins, referente ao exercício financeiro de 2012, com as ressalvas do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno deste Tribunal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03946/12 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de MARCAÇÃO, tendo como Presidente os Vereadores Senhores Reginaldo Benjamim de Barros (período de 01/01 a 03/09) e José Edson Soares de Lima (período de 04/09 a 31/12), relativa ao exercício de 2011. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. MPJTCE: opinou, oralmente, pelo julgamento regular das contas. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de: 1- julgar regulares as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de Marcação, relativas ao exercício de 2011, de responsabilidade dos Senhores Reginaldo Benjamim de Barros (período de 01/01 a 03/09) e José Edson Soares de Lima (período de 04/09 a 31/12), neste considerado o cumprimento integral das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 2- Recomendar ao atual Presidente da Câmara Municipal de Marcação, no sentido de que atenda às normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes à matéria. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Recursos: PROCESSO TC-02739/11 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de GURINHÉM, Sr. Rozinaldo Bezerra da Silva, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00017/13, emitido quando das contas do exercício de 2010. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de: 1) tomar conhecimento do recurso de reconsideração interposto, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, não lhe dê provimento; 2) remeter os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal, para as providências que se fizerem necessárias. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. “Outros” – PROCESSO TC-03061/02 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-340/2009, por parte do ex-Prefeito do Município, Sr. Argemiro Ramos Falcão Filho e da ex-gestora do Instituto de Seguridade Social do Município de ALHANDRA, Sra. Eciélia José Ribeiro da Silva, emitido quando da verificação de cumprimento dos Acórdãos APL-TC-0364/2003 e APL-TC-0477/2005. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus

representantes legais. MPJTCE: opinou, oralmente, pelo arquivamento dos autos, sugerindo que a verificação do cumprimento se dê nos exercícios seguintes. RELATOR: No sentido de: 1- Determinar à DIAPG que última a análise dos Processos TC-05893/10, TC-04267/11 e TC-03247/12 (referentes às análises das prestações de contas exercícios de 2009 a 2011), bem como que esses autos sejam instruídos com informações acerca da viabilidade de funcionamento do Instituto e adequação do mesmo às normas pertinentes à previdência própria, juntando documentos que lastreiem suas conclusões; 3- Declarar o não cumprimento do Acórdão APL TC 340/2009 e determinar o arquivamento do presente processo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-01895/05 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-0110/2010, por parte do ex-Prefeito do Município, Sr. José Ernesto dos Santos Sobrinho e da ex-gestora do Instituto Municipal de Previdência de ARARA, Sra. Maria do Nascimento, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2004. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPJTCE: opinou, oralmente, pelo arquivamento dos autos, sugerindo que a verificação do cumprimento se dê nos exercícios seguintes. RELATOR: No sentido de: 1- Determinar à DIAPG que última a análise das prestações de contas exercícios de 2011 e 2012), bem como que esses autos sejam instruídos com informações acerca da viabilidade de funcionamento do Instituto, juntando documentos que lastreiem suas conclusões; 2- Declarar o não cumprimento do Acórdão APL TC 0110/2010 e determine o arquivamento do presente processo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02880/04 – Verificação de Cumprimento do item 2 do Acórdão APL-TC-440/2005, por parte do ex-Prefeito Municipal de LIVRAMENTO, Senhor José de Arimatéia Anastácio Rodrigues de Lima, emitido quando do julgamento de denúncia. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. MPJTCE: opinou, oralmente, pela declaração de cumprimento da decisão. RELATOR: No sentido de que se: 1- declare cumprida a determinação contida no item “2” do Acórdão APL – TC – 440/2005; 2) determine o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis e posterior arquivamento. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-03836/04 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-0074/13, por parte do ex-Prefeito do Município de CAMPINA GRANDE, Sr. Veneziano Vital do Rego Segundo Neto. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Na oportunidade, o Presidente Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira transferiu a Presidência ao Vice-Presidente Conselheiro Umberto Silveira Porto, tendo em vista o seu impedimento. MPJTCE: opinou, oralmente, pela declaração de cumprimento parcial da decisão, remetendo os autos à Corregedoria para as providências cabíveis, tocante a execução da multa. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de declarar cumprida a referida decisão, encaminhando os presentes autos à Corregedoria para acompanhamento da cobrança das multas aplicadas. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima. Devolvida a Presidência ao seu titular, Sua Excelência anunciou o PROCESSO TC-01629/03 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-633/2004, por parte do ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde de CUBATI, Sr. Gilmar Martins Dantas, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2002. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: opinou, oralmente, pela declaração de não cumprimento, com aplicação de multa ao responsável. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de: 1- Declarar o não cumprimento do Acórdão APL-TC-633/2004 pelo ex-Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Cubati, Senhor Gilmar Martins Dantas; 2- Aplicar-lhe multa pessoal, no valor de R\$ 1.000,00, em virtude de descumprimento do sobredito Aresto, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 51/2004; 3- Assinar-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a intervenção da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4- Determinar o arquivamento dos presentes autos. Aprovada a proposta

do Relator, por unanimidade. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02065/05 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-0603/2012, por parte do ex-Prefeito do Município de SAPÉ, Sr. João Clemente Neto. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: opinou, oralmente, pela declaração de não cumprimento, com aplicação de multa ao responsável e que a verificação do cumprimento se dê na prestação de contas seguinte. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de: 1- Declarar o não cumprimento do Acórdão APL-TC-0603/2012 pelo ex-Prefeito Municipal de Sapé, Senhor João Clemente Neto; 2- Aplicar-lhe multa pessoal, no valor de R\$ 5.000,00, em virtude de descumprimento do Acórdão APL TC 603/2012, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria 18/2011; 3- Assinar-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a intervenção da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4- Remeter a matéria constante destes autos para subsidiar a análise das contas do exercício de 2012 da Prefeitura Municipal de Sapé. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02066/05 – Verificação de Cumprimento do item “4” do Acórdão APL-TC-082/2012, por parte do Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores de PRINCESA ISABEL, Sr. Marcelino Xenófanos Diniz de Souza, emitida quando do julgamento das contas do exercício de 2004. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: opinou, oralmente, pela declaração de não cumprimento, com aplicação de multa ao responsável e que a verificação do cumprimento se dê na prestação de contas seguinte. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de: 1- Declarar o não cumprimento do item “4” do Acórdão APL TC 082/2012 pelo Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de Princesa Isabel, Senhor Marcelino Xenófanos Diniz de Souza; 2- Aplicar-lhe multa pessoal, no valor de R\$ 3.000,00, em virtude do não atendimento a decisão do Tribunal, nos termos do artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 18/2011; 3- Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a intervenção da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4- Remeter a matéria constante destes autos para subsidiar a análise das contas do exercício de 2012 do Instituto de Previdência dos Servidores de Princesa Isabel. Aprovada a proposta do Relator por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Esgotada a pauta, o Presidente declarou encerrada a sessão, às 12:32hs, agradecendo a presença de todos, abrindo audiência pública, para redistribuição de 06 (seis) processos, por sorteio, com a DIAFI informando que no período de 19 a 25 de junho de 2013 foram distribuídos, por vinculação, 09 (nove) processos de Prestações de Contas das Administrações Municipais e Estadual, aos Relatores, totalizando 314 (trezentos e quatorze) processos da espécie, e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 26 de junho de 2013.

3. Atos da 1ª Câmara

Citação para Defesa por Edital

Processo: [07343/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2006

Citados: JOSÉ DOS SANTOS MACEDO, Interessado(a).



Prazo: 15 dias.

Processo: [09480/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2000

Citados: EXPEDITO PEREIRA DE SOUZA, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [12113/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Desterro

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Citados: MANUELA LEITE FERNANDES SILVA, Responsável.

Prazo: 15 dias.

Intimação para Defesa

Processo: [07243/07](#)

Jurisdicionado: Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2007

Intimados: ROBERTO DA COSTA VITAL, Responsável; GUSTAVO MAURICIO FILGUEIRAS NOGUEIRA, Gestor(a); SONIA MARIA GERMANO DE FIGUEIREDO, Ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Processo: [07243/07](#)

Jurisdicionado: Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2007

Intimados: MARCO AURÉLIO DE M. VILLAR, Advogado(a); ALEXANDRE SOARES MELO, Advogado(a); FRANKLIN DE ARAÚJO NETO, Ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Decisão: ACORDAM OS MEMBROS DA 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, EM: 1. Declarar o cumprimento parcial do Acórdão AC2 TC 1083/12; 2. Aplicar multa no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) ao Sr. Antonio Mendonça Monteiro Júnior, com fundamento no art. 56 da LOTCE, pelo cumprimento apenas parcial da decisão desta 2ª Câmara, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 3. Citar o atual Prefeito do Município de Lucena para tomar conhecimento desta decisão e restabelecer a legalidade das contratações por excepcional interesse público através de concurso público, conforme decisão do Tribunal de Justiça da Paraíba, na ADI 999.2010.000539-9 001; 4. Encaminhar cópia do relatório de fls. 750/752, do parecer de fls. 755/756 e desta decisão aos autos da PCA da Prefeitura Municipal de Lucena, relativa aos exercícios de 2012 e 2013, para acompanhamento da matéria pela Auditoria. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 16 de julho de 2013.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00078/13

Sessão: 2685 - 16/07/2013

Processo: [02812/08](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Cajazeiras

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: OSCAR SOBRAL NETO, Ex-Gestor(a); MAXWELL APOLO ARAÚJO, Ex-Gestor(a); CHARLENE FIGUEIREDO SANTANA SOBRAL, Advogado(a); TIAGO VIEIRA SOBRAL, Advogado(a); PAULO SABINO DE SANTANA, Advogado(a).

Decisão: A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 02812/08, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data: Art. 1º - Assinar o prazo de 15 (quinze) dias para que os ex-gestores do Fundo Municipal de Cajazeiras, Sr. Oscar Sobral Neto e Sr. Maxwell Apolo de Araújo, apresentem os documentos comprobatórios das despesas; Art. 2º - Essa Resolução entra em vigor nesta data.

Ato: Acórdão AC2-TC 01479/13

Sessão: 2685 - 16/07/2013

Processo: [06332/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Belém

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: MARIA GORETE DA SILVA, Responsável; TEREZINHA GONÇALVES DE OLIVEIRA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por Idade do(a) Sr(a). Terezinha Gonçalves de Oliveira, matrícula n.º 809, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação no(a) Secretaria de Educação do Município de Belém, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01499/13

Sessão: 2685 - 16/07/2013

Processo: [00190/12](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: WALDSON DIAS DE SOUZA, Gestor(a); KARLA MICHELE VITORINO MAIA, Interessado(a); LIDYANE PEREIRA SILVA E OUTROS, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 00190/12, referentes à licitação, na modalidade pregão presencial 0048/2011, e contrato 013/2012, procedidos pela Secretaria de Estado da Saúde, sob a responsabilidade do Sr. WALDSON DIAS DE SOUZA, objetivando a contratação de serviços médicos

4. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2688 - 06/08/2013 - 2ª Câmara

Processo: [06757/06](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lagoa de Dentro

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2006

Intimados: SUELI MADRUGA FREIRE, Gestor(a).

Sessão: 2688 - 06/08/2013 - 2ª Câmara

Processo: [10127/11](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Saúde de Campina Grande

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2011

Intimados: ROMERO RODRIGUES VEIGA, Gestor(a); PAULO ROBERTO DINIZ DE OLIVEIRA, Interessado(a); LÚCIA DE FÁTIMA GONÇALVES MAIA DERKS, Interessado(a).

Sessão: 2689 - 13/08/2013 - 2ª Câmara

Processo: [06744/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Soledade

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Intimados: JOSÉ BENTO LEITE DO NASCIMENTO, Gestor(a).

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC2-TC 01478/13

Sessão: 2685 - 16/07/2013

Processo: [05576/03](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lucena

Subcategoria: Contrato por Excepcional Interesse Público

Exercício: 2003

Interessados: ANTONIO MENDONÇA MONTEIRO JÚNIOR, Ex-Gestor(a).



especializados em terapia intensiva para o Complexo de Saúde de Guarabira, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), nesta data, à unanimidade, conforme voto do Relator, em: I - JULGAR IRREGULARES o pregão presencial 0048/2011 e o contrato 013/2012; e II - RECOMENDAR para que a Secretaria de Estado da Saúde proceda ao restabelecimento da legalidade da sua gestão de pessoal, nos prazos concedidos, sob pena de cominações legais prevista na Lei Orgânica deste Tribunal por seu descumprimento.

Ato: Acórdão AC2-TC 01482/13

Sessão: 2685 - 16/07/2013

Processo: [01780/12](#)

Jurisditionado: Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Cruz

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: LÚCIO FLÁVIO ANTUNES DE ANDRADE, Responsável; MARIA DE FÁTIMA GOMES SARMENTO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 01780/12, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora MARIA DE FÁTIMA GOMES SARMENTO, matrícula 0000041, no cargo de Professora de Educação Básica, lotada na Secretaria de Educação, Cultura e Desporto do Município de Santa Cruz, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria 010/2011) e do cálculo de seu valor (fls. 21/22).

Ato: Acórdão AC2-TC 01483/13

Sessão: 2685 - 16/07/2013

Processo: [01782/12](#)

Jurisditionado: Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Cruz

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: LÚCIO FLÁVIO ANTUNES DE ANDRADE, Responsável; FRANCISCA LEANDRO DE SOUSA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 01782/12, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da Senhora FRANCISCA LEANDRO DE SOUSA, matrícula 0000150, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais Nível I, lotada na Secretaria de Saúde do Município de Santa Cruz, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria 008/2011) e do cálculo de seu valor (fls. 43 e 45).

Ato: Acórdão AC2-TC 01484/13

Sessão: 2685 - 16/07/2013

Processo: [01784/12](#)

Jurisditionado: Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Cruz

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: LÚCIO FLÁVIO ANTUNES DE ANDRADE, Responsável; FRANCISCA DA COSTA FERREIRA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 01784/12, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da Senhora FRANCISCA DA COSTA FERREIRA, matrícula 0000228, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria de Educação, Cultura e Desporto do Município de Santa Cruz, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria 007/2011) e do cálculo de seu valor (fls. 35 e 37).

Ato: Acórdão AC2-TC 01485/13

Sessão: 2685 - 16/07/2013

Processo: [01786/12](#)

Jurisditionado: Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Cruz

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: LÚCIO FLÁVIO ANTUNES DE ANDRADE, Responsável; MARIA DO CARMO SERAFIM SARMENTO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 01786/12, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da Senhora MARIA DO CARMO SERAFIM SARMENTO, matrícula 0000055, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais Nível I, lotada na Secretaria de Educação, Cultura e Desporto do Município de Santa Cruz, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria 005/2011) e do cálculo de seu valor (fls. 34 e 36).

Ato: Acórdão AC2-TC 01486/13

Sessão: 2685 - 16/07/2013

Processo: [01790/12](#)

Jurisditionado: Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Cruz

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: LÚCIO FLÁVIO ANTUNES DE ANDRADE, Responsável; FRANCISCA VANDERLEY DA COSTA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 01790/12, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora FRANCISCA VANDERLEY DA COSTA, matrícula 0000188, no cargo de Professora, lotada na Secretaria de Educação, Cultura e Desporto do Município de Santa Cruz, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria 001/2011) e do cálculo de seu valor (fls. 27 e 29).

Ato: Acórdão AC2-TC 01487/13

Sessão: 2685 - 16/07/2013

Processo: [01791/12](#)

Jurisditionado: Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Cruz

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: LÚCIO FLÁVIO ANTUNES DE ANDRADE, Responsável; IRACEMA LEITE DE OLIVEIRA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 01791/12, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da Senhora IRACEMA LEITE DE OLIVEIRA, matrícula 0000161, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais Nível I, lotada na Secretaria de Infraestrutura do Município de Santa Cruz, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria 013/2011) e do cálculo de seu valor (fls. 39/40).

Ato: Acórdão AC2-TC 01488/13

Sessão: 2685 - 16/07/2013

Processo: [01792/12](#)

Jurisditionado: Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Cruz

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: LÚCIO FLÁVIO ANTUNES DE ANDRADE, Responsável; BEATRIZ ALMEIDA DOS SANTOS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 01792/12, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da Senhora BEATRIZ ALMEIDA DOS SANTOS, matrícula 0000204, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais Nível I, lotada na Secretaria de Educação, Cultura e Desporto do Município de Santa Cruz, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria 011/2011) e do cálculo de seu valor (fls. 48 e 50).

Ato: Acórdão AC2-TC 01489/13

Sessão: 2685 - 16/07/2013

Processo: [01793/12](#)

Jurisditionado: Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Cruz



Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: LÚCIO FLÁVIO ANTUNES DE ANDRADE, Responsável; LUIZA LOPES SOBREIRA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 01793/12, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora LUIZA LOPES SOBREIRA, matrícula 0000196, no cargo de Professora, lotada na Secretaria de Educação, Cultura e Desporto do Município de Santa Cruz, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria 002/2011) e do cálculo de seu valor (fls. 32/33).

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00077/13

Sessão: 2685 - 16/07/2013

Processo: [09153/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: MARCIA FIGUEIREDO DE LUCENA LIRA, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Interessado(a); MARIA DO SOCORRO ARAUJO COUTINHO DE MELO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 09153/12, RESOLVEM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para a Secretária de Estado da Educação, Senhora MARCIA FIGUEIREDO DE LUCENA LIRA, adotar as providências indicadas pela Auditoria sobre a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora MARIA DO SOCORRO ARAUJO COUTINHO DE MELO, matrícula 65.911-8, no cargo de Professora de Educação Básica 1, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, Portaria - A - 1734/2009, relativamente à certidão comprovando o tempo de efetivo exercício em atividades de magistério pela aposentada, de tudo fazendo prova a este Tribunal.

Ato: Acórdão AC2-TC 01492/13

Sessão: 2685 - 16/07/2013

Processo: [09276/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); MARIA DE FATIMA RAMOS MIQUELINO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 09276/12, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora MARIA DE FÁTIMA RAMOS MIQUELINO, matrícula 1.00140-0, no cargo de Assistente Administrativa, lotada na Universidade Estadual da Paraíba - UEPB, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria - A 2475/2011) e do cálculo de seu valor (fls. 53/54).

Ato: Acórdão AC2-TC 01493/13

Sessão: 2685 - 16/07/2013

Processo: [09277/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); MARIA DA CONCEIÇÃO BRITO DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 09277/12, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da Senhora MARIA DA CONCEIÇÃO BRITO DA SILVA, matrícula 128.738-9, no cargo de Auxiliar de Serviço, lotada na Secretaria de Estado da Educação, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria - A - 2812/2011) e do cálculo de seu valor (fls. 30 e 33).

Ato: Acórdão AC2-TC 01494/13

Sessão: 2685 - 16/07/2013

Processo: [09278/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); ALBA CARDOSO DA GAMA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 09278/12, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da Senhora ALBA CARDOSO DA GAMA, matrícula 148.032-4, no cargo de Auxiliar de Administração, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria - A - 1370/2011) e do cálculo de seu valor (fls. 27 e 30).

Ato: Acórdão AC2-TC 01495/13

Sessão: 2685 - 16/07/2013

Processo: [09279/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); FRANCISCO VIEIRA GUEDES, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 09279/12, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do Senhor FRANCISCO VIEIRA GUEDES, matrícula 5.586-7, no cargo de Agente de Segurança, lotado no Departamento de Estradas de Rodagem da Paraíba - DER, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria - A - 2948/2011) e do cálculo de seu valor (fls. 31/32).

Ato: Acórdão AC2-TC 01496/13

Sessão: 2685 - 16/07/2013

Processo: [13528/12](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Receita

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: LUZEMAR DA COSTA MARTINS, Responsável; MARIALVO LAUREANO DOS SANTOS FILHO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 13528/12, referentes à dispensa de licitação 1377332011-6/SER e ao contrato 017/SER/2011, procedidos pela Secretaria de Estado da Receita, sob a responsabilidade dos Srs. LUZEMAR DA COSTA MARTINS - ex-Secretário, objetivando a contratação de serviços especializados de informática, para o desenvolvimento, implantação e manutenção de módulos do Sistema Corporativo de Administração Tributária e Financeira - AFT, bem como de suporte aos ambientes de SGBD, Servidores de Aplicação e Sistemas Operacionais, que hospedem o ATF, na Gerência de Tecnologia da Informática - GTI e demais sites da Secretaria Executiva da Receita - SER, em regime de execução direta, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em JULGAR REGULARES a dispensa de licitação 1377332011-6/SER e o contrato 017/SER/2011, ora examinados, ordenando-se o arquivamento dos autos.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00076/13

Sessão: 2685 - 16/07/2013

Processo: [17481/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Teixeira

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2012

Interessados: EDMILSON ALVES DOS REIS, Gestor(a).

Decisão: Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, DECIDEM arquivar os presentes autos por perda do objeto. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB - Mini Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 16 de julho de 2013.



Ato: Acórdão AC2-TC 01481/13

Sessão: 2685 - 16/07/2013

Processo: [00434/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Nazarezinho

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: FRANCISCO TRAJANO DE FIGUEIREDO, Responsável; MARIA ALDENIR VARELO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 00434/13, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora MARIA ALDENIR VARELO, matrícula 25.0057-05, no cargo de Professora, lotada na Secretaria da Educação e Cultura de Nazarezinho, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria 022/2012) e do cálculo de seu valor (fls. 24 e 34).

Ato: Acórdão AC2-TC 01490/13

Sessão: 2685 - 16/07/2013

Processo: [04583/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caraúbas

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2013

Interessados: SEVERINO VIRGÍNIO DA SILVA, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04583/13, referentes ao procedimento licitatório na modalidade pregão presencial 05/2013, realizado pela Prefeitura Municipal de Caraúbas, sob a responsabilidade do Senhor SEVERINO VIRGÍNIO DA SILVA, objetivando a contratação de serviços de conserto e manutenção destinados aos veículos das Secretarias do Município, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em JULGAR REGULARES o pregão presencial 05/2013 e o contrato 0012/2013, ordenando-se o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01491/13

Sessão: 2685 - 16/07/2013

Processo: [08019/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; BERNADETE CABRAL DE OLIVEIRA SOUTO., Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 08019/13, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria por invalidez com proventos integrais da Senhora BERNADETE CABRAL DE OLIVEIRA SOUTO, matrícula 65.041-2, no cargo de Técnica em Enfermagem, lotada na Secretaria de Saúde de João Pessoa, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria 155/2013) e do cálculo de seu valor (fls. 41 e 43).